



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720966/2015-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBERTO DE AZEVEDO GUSMAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/07, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2013, que considerou ausentes os requisitos para a dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 28.500,00, efetivando glosa que implicou em alteração do valor a restituir para R\$ 7.714,28.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 21/23, trazendo o documento de fl. 24, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais identificadores de seu direito, eis que presente a necessária qualificação das partes no documento comprobatório.

A decisão de primeira instância (fls. 35-38) julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não houve detalhamento do serviço prestado ou juntada de nota fiscal do mesmo, e que seria obrigação do contribuinte comprovar o valor do pagamento por meio de cheque nominal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2016 (fl. 45), o interessado interpôs, em 18/03/2016, o recurso de fls. 48/49.

Nas razões recursais reafirma que apresentou os documentos na forma devida e que a empresa prestadora de serviços retificou sua declaração, incluindo a informação do pagamento recebido pelo recorrente, assim, aduz que o recibo presente nas fls. 24 e 50, comprovaria as despesas médicas pagas à pessoa jurídica CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA, devendo ser considerado como dedutível para fins de imposto de renda.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 26/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 18/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se às despesas com a pessoa jurídica denominada CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA (CNPJ 05.326.512/0001-66), com documento comprobatório na fl. 24 e 50.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dentre as alegações levantadas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, aduz que foram realizadas diligências por parte da empresa Clínica Odontológica Dalla Bona no sentido de regularizar a situação da divergência de declarações, tendo o contribuinte trazido o código de retificação do DMED da empresa prestadora, sob o nº 35.49.84.92.62-68.

Sendo assim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se apense aos autos cópia da DMED retificada por parte da Clínica Odontológica Dalla Bona - CNPJ nº 05.326.512/0001-66.

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

(Assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.